



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720410/2006-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.351 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE FARIAS FREIRE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2004

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.**

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.**

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações obtidas pela fiscalização com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula nº 26, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

**Preliminares Rejeitadas.**

**Recurso Voluntário Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/BEL/PA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls.155/164), Exercício 2002 e 2004, Ano-Calendário 2001 e 2003, lavrado em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, além de omissão de rendimentos do trabalho recebido de pessoa jurídica decorrente de remuneração indireta e rendimentos de seguro de vida pagos pelo Bradesco, no valor total de R\$511.078,56, incluindo imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora.*

*O contribuinte, inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 19/12/2006 (l.155), apresentou impugnação em 12/01/2007 (fls.172/205), alegando, em síntese que:*

*a) A Constituição Federal não oferece ao legislador infraconstitucional um poder de tributar ilimitado, mas, ao contrário, estipula uma série de garantias ao contribuinte contra a voracidade fiscal do Estado, cuja diretriz básica são apresentadas por princípios, dentre eles, o da segurança jurídica e o da legalidade tributária;*

*b) Os fatos geradores que deram origem à autuação fiscal foram apurados mensalmente; dessa forma, a contagem do prazo decadencial também toma por base cada um dos meses de competência;*

c) O lançamento somente se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte (artigo 145 do CTN), e esta somente materializou-se em 19 de dezembro de 2006, data em que já haviam decaído os fatos geradores ocorridos nos meses de março, junho e agosto de 2001;

d) A impugnante não pode exercer na plenitude a sua defesa porque não teve acesso aos documentos fiscais em que se pautou o lançamento tributário para contradizer as argumentações produzidas pela Receita Federal: resta patente a violação dos princípios jurídicos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

e) O patrimônio do impugnante é totalmente compatível com os seus rendimentos e vários pagamentos de despesas pessoais realizados pela pessoa jurídica, TETOPLAN, foram realizados com o lançamento contábil "débito a adiantamento para a conta de resultados" e "crédito a bancos";

f) Os depósitos bancários não constituem por si só fato gerador de imposto de renda;

g) Transcreve decisões judiciais e administrativas.

Em vista das alegações acima, requer a nulidade da autuação fiscal.

Dessa forma, tem-se que o contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos de seguro de vida recebidos do Bradesco, resultando no valor de R\$ 2.181,74, conforme planilha abaixo, relativo ao principal do imposto suplementar, sem prejuízo da incidência de multa de ofício e juros de mora, pelo que tais créditos devem ser apartados para cobrança imediata.

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 308/321, que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2001, 2003**

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

**Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235/72.**

**TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO. RENDIMENTO.**

**Quando o artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.**

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
NÃO COMPROVADOS.*

*É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação. A Súmula 182 do TRF, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, e art. 9º, VII do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, não é parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados em lei superveniente - Lei nº 9.430, de 1996.*

*Lançamento Procedente*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 01/10/2008 (fl. 325), o interessado, representado por seu advogado (fl. 303), interpôs recurso voluntário de fls. 327/360, em 18/10/2008. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, impende rejeitar a suscitada nulidade do auto de infração, eis que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve o contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia, bem como de apresentar as razões contidas na impugnação e repetidas em grau de recurso.

No tocante a eventual violação dos princípios constitucionais, também não assiste razão ao contribuinte, uma vez que foram demonstrados todos os fatos que culminaram na autuação, com indicação dos dispositivos legais infringidos. Para afastá-los, utilizando os princípios constitucionais acima, forçosamente esta julgadora teria que declarar a inconstitucionalidade da norma citada, sendo que falece competência ao julgador administrativo para decretar a inconstitucionalidade das norma tributárias, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ainda, em preliminar, o recorrente suscita a ocorrência da decadência em relação ao lançamento referente aos meses de março a agosto de 2001.

De plano, importa registrar que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento.

No que se refere à alegada contagem de prazo decadencial mensal, é de se esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexivo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se*

*inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado no ano-calendário 2001, conforme consta da cópia da DIRPF/2002 (fls. 06/08). Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31/12/2001. Como o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 19/12/2006 (fl. 165), não há que se falar em decadência, porquanto o lançamento se completou dentro do prazo de cinco anos previsto para constituição do crédito tributário.

No mérito, o contribuinte contesta a apuração de omissão de rendimentos em virtude do pagamento à Construtora Colméia Ltda pela empresa Tetoplan Construções Ltda, da qual o contribuinte é sócio, referente ao pagamento de prestações de um apartamento, no decorrer do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 28.213,02.

Entretanto, inexistem elementos ou argumentos, nos autos, capazes de afastar a omissão de rendimentos (decorrente de trabalho sem vínculo empregatício) apurada pela autoridade fiscal.

Ademais, o recorrente defende que o simples depósito bancário não se enquadra na hipótese de incidência do imposto de renda.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização entendeu que o contribuinte não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Relativamente à tese defendida quanto à tributação dos depósitos bancário, é de se observar a Súmula CARF nº 26, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Desta forma, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, deve ser mantida a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10283.720410/2006-07  
Acórdão n.º **2801-003.351**

**S2-TE01**  
Fl. 386

---

CÓPIA